

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO n.º 142/2022**

**16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,**  
REALIZADA POR EM 28/06/2022

**PROCESSO Nº: 1/1456/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201304389-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MECESA EMBALAGENS S.A. CGF: 06.318.956-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**EMENTA:** **EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – SAÍDAS.** Julgado **EXTINTO** o lançamento, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica e falta de interesse processual do Estado do Ceará que excluiu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, 'm' da Lei n.º 12.670/96 por meio da Lei n.º 16.258/17 e revogou tacitamente a obrigatoriedade de selagem das notas fiscais de saídas interestaduais quando alterou a redação dos art. 157 e 158 do Decreto n.º 32.882/18. **REEXAME NECESSÁRIO** conhecido e provido, por unanimidade de votos, no sentido de alterar a decisão de improcedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para decidir pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal. Decisão de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária, com fundamento no art. 87, I, 'e' da Lei n.º 15.614//2014. artigos 157, 158 do Decreto n.º 32.882/18, letras 'a' e 'b' do inciso II do art. 106 do CTN.

**PALAVRAS-CHAVES:** SELO FISCAL. SAÍDAS. EXTINÇÃO.

**RELATÓRIO:**

No relato do auto de infração e da informação complementar consta que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de venda em operação interestadual com frete CIF, realizada no exercício de 2008, sem passar pelos postos de fronteira do Ceará, conseqüentemente, sem aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório pela legislação.

Indica como artigos infringidos os artigos: 153, 155, 157 e 159 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, "m" da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 16.258/2017. A listagem de Notas Fiscais Eletrônicas não registradas no SITRAM consta em anexo (fl. 8-15).

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 179-188). O Julgador Singular encaminhou o processo a Célula de Perícia e Diligências, resultando no Laudo Perícia anexo a fl. 397-398. A empresa impetrou petição requerendo a extinção do processo ou a improcedência em função de alteração do art. 123, III, m pela Lei nº 16.258/2017. A Célula de Perícia e Diligências retorna o processo a instância inicial para que seja feita uma nova análise sobre a necessidade da perícia, conforme Despacho anexo à fl. 409.

O lançamento foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância (fl. 430-432). O Julgador singular considerou que “a obrigação de registrar o documento fiscal na operação de saída interestadual foi excluída do RICMS através do Decreto nº 32.882/2018. O ilícito denunciado na inicial deixou de ser apenado pela multa prevista no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/17. A nova lei deve retroagir, nos termos do art. 106, II, "a" e "b" do CTN”. Interpôs **REEXAME NECESSÁRIO**.

A empresa não interpôs Recurso Ordinário. A Assessoria Processual Tributária sugeriu a EXTINCAO do auto de infração com base no art. 87 1 "e" da Lei 15.614/14.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

O Decreto nº 32.882/2018 excluiu a obrigatoriedade de registrar operações de saídas de mercadorias no SITRAM, permanecendo obrigatório apenas o registro das entradas de mercadorias:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira

A nova redação do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, alterada pelo Decreto nº 32.882/2018, tornou opcional a selagem da nota fiscal no momento da saída interestadual da mercadoria, podendo o contribuinte solicitá-lo para fins de ressarcimento:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

Acrescenta-se que houve exclusão expressa das operações de saídas interestaduais do teor do art. 123, III, ‘m’ da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, que

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

manteve a multa punitiva para o contribuinte que entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico apenas para as mercadorias oriundas do exterior do País ou de outra unidade da Federação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:.

III -relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

A análise conjunta dos dispositivos supra citados permite concluir que o legislador dispensou a obrigação acessória de selagem de documentos fiscais nas operações de saídas do Estado do Ceará, excluindo expressamente a penalidade nestas situações.

O Código Tributário Nacional determina a interpretação **literal** para a legislação tributária que dispõe sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

**III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Considerando que a Lei nº 16.258/2017 literalmente retirou a aplicabilidade de multa punitiva às saídas interestaduais sem selo ou registro (art. 123, III, 'm') e o Decreto nº 32.882/18 revogou **tacitamente** a obrigatoriedade de selagem das notas fiscais de saída, sendo tais operações excluídas do art. 157 e 158 do Decreto nº 32.882/2018, conclui-se que tais normas devem ser aplicadas ao fato pretérito sob análise pois deixam de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com fundamento nas letras 'a' e 'b' do inciso II do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Pelas razões acima considero que o lançamento deve ser “extinto” por “impossibilidade jurídica” e “falta de interesse processual”, com fundamento no art. 87, I, ‘e’ da Lei n° 15.614/14:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário

I – Sem julgamento de mérito

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Em função da extinção do lançamento resta prejudicada a análise dos argumentos levantados pela defesa.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o **REEXAME NECESSÁRIO**, dar-lhe **provimento** para modificar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida no julgamento de 1ª Instância, para decidir pela EXTINÇÃO do feito fiscal.

**É como voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** MECESA EMBALAGENS S/A.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do reexame necessário interposto, de forma unânime dar-lhe provimento para alterar a decisão de improcedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para decidir pela EXTINÇÃO do feito fiscal, com fundamento no art. 87, Inciso I, alínea “e” da Lei n° 15.614/2014-LEI CONAT, tendo em vista a exclusão na legislação da obrigatoriedade da selagem nas notas fiscais de saídas interestaduais, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a **16ª (DÉCIMA SEXTA)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, e os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito, Francisco Wellington Ávila Pereira. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, em virtude da condição de impedimento previsto no art. do art. 32, incisos, VI e VII da Port. N°. 145/2017- CONAT-SEFAZ/CE, não pôde participar do julgamento do presente processo. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: